



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.913057/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.971 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente TIM NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve a não homologação da compensação do débito declarado pelo contribuinte, em virtude de constar nos sistemas da RFB que o alegado recolhimento indevido já tinha sido utilizado integralmente para quitação de outros débitos.

Confira-se o teor do Despacho Decisório na origem:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na *data de transmissão Informado no PER/DCOMP*: 26.923,71 A partir das características do DARE discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em manifestação de inconformidade, sustentou o contribuinte que o Despacho Decisório não teria fundamentação, tampouco motivação. Por isso, teria havido cerceamento do seu direito de defesa. As razões foram bem sintetizadas pela decisão de piso:

4.1 — a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado cuja atuação está voltada para o ramo das telecomunicações. No desenvolver de suas atividades está sujeita à incidência de diversos tributos federais, estaduais e municipais, que muitas vezes devem ser recolhidos e forma antecipada;

4.2 — a Impugnante pode eventualmente apurar créditos tributários a seu favor em decorrência de recolhimentos a maior efetuados ao longo do exercício financeiro, sendo certo que tais montantes são plenamente utilizáveis para fins de compensação de débitos de outros tributos federais também administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

4.3 — a Impugnante detectou, com amparo em minucioso exame realizado por auditoria independente, diversos recolhimentos superiores aos valores efetivamente devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, no valor total de R\$ 2.735.307,23 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e sete reais e vinte e três centavos);

4.4 — sendo irrecusável o direito da Impugnante de compensar os recolhimentos efetuados em excesso que não tenham sido fulminados pela decadência, em 18.07.2007 foi enviado o PER/DCOMP sob exame, pra utilização do crédito apurado de COFINS- Importação recolhida a maior em 23.03.2006, no valor, à época, de R\$ 158.375,08, gerando o crédito tributário pleiteado para compensação com débito de COFINS, relativo ao período de jun/2007, no montante, A época, de R\$ 31.503,43;

4.5 — às fls. 14/18, trata do efeito suspensivo da presente manifestação de inconformidade e da carência de fundamentação do despacho decisório quando afirma que os sujeitos envolvidos na contenda, por meio do contraditório, têm o direito de serem ouvidos com igualdade, de produzirem prova, de demonstrarem suas razões fáticas e os fundamentos jurídicos do seu pleito;

4.6 — conforme preceitua os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional — CTN, bem como da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — STJ, o direito ao ressarcimento dos valores pagos a maior ou indevidamente pelo contribuinte deve ser exercido em até 5 (cinco) anos contados da data da arrecadação;

4.7 — o Auditor Fiscal considerou o crédito inexistente através do Despacho Decisório em comento, o qual não permite à ora Impugnante conhecer o motivo real do indeferimento da compensação requerida. Mesmo assim, pode-se inferir a ocorrência de mero equívoco de ordem material no preenchimento da DCTF do período de apuração do crédito vindicado. Ainda que se reconheça a ocorrência deste desacerto, não há como sustentar a decisão de não homologação da compensação pois a Impugnante continua credora da Fazenda Nacional no que se refere aos recolhimentos efetuados nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007;

4.8 — a jurisprudência pátria é firme em dizer que o mero erro no preenchimento da DCTF não é suficiente para fazer surgir a exigência tributária, motivo pelo que o cancelamento da exigência fiscal ora combatida é medida que se faz necessária.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, no acórdão n.º 11-33.001, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Em recurso voluntário, repisa os argumentos de sua defesa anterior. Ao final, defende a reforma da decisão de primeira instância, para declarar insubsistente o despacho decisório que não homologa a compensação e acolher o recurso para homologá-la.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Sustenta a empresa que o Despacho Decisório é nulo por ausência de motivação/fundamentação, o que lhe impede de fazer a comprovação do direito ao crédito, constituindo o cerceamento de defesa.

Não há razão no argumento, pois a devida motivação reside no fato de que o alegado pagamento indevido não foi restituído/compensado em virtude da utilização para quitar outros débitos.

Por outro lado, não se observa as hipóteses do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, sendo inexistente, por conseguinte, qualquer nulidade.

Ademais, a Recorrente não traz apontamento da origem do indébito e tampouco qualquer elemento de prova. Limitou-se a afirmar que:

(...)

Como já explicitado na Manifestação de Inconformidade, por conta da sistemática tributária vigente, a Recorrente apurou créditos tributários a seu favor (recolhimento indevido ou a maior de diversos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB), sendo certo que tais montantes são plenamente utilizáveis para fins de compensação de débitos relativos a outros tributos federais também administrados pela RFB.

Com efeito, a partir de meados de 2006, a Recorrente constatou ter efetuado recolhimento a maior a título de IRRF, CIDE, PIS -importação, COFINS-importação incidentes sobre operações de remessa ao exterior de *royalties* pela cessão de direitos de uso de programas de computador, bem como pela contraprestação de serviços técnicos e administrativos, recolhimentos estes realizados desde o ano-calendário de 2004 e que foram compensados com débitos de COFINS apurada na competência da PER/DCOMP declarada.

(...)

Com efeito, os documentos apresentados pela Recorrente, e não levados em consideração pela Fiscalização, são suficientes para embasar a compensação do crédito pretendida, afinal, resta ignorado pelo Fisco que na DCTF apresentada fl. 73 dos presentes autos há a informação de que, do total de R\$ 158.375,08 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e oito centavos) recolhido pela Recorrente, foi utilizado para o pagamento do débito de COFINS, somente R\$ 131.451,37 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), **restando recolhido, a maior, o saldo de R\$ 26.923,71 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos).**

Confirmando a regularidade da compensação realizada, possível vislumbrar que o referido crédito de R\$ 26.923,71 é o mesmo crédito apontado) na PER/DCOMP de n.º 29067.94605.180707.1.3.04-2836!!!

Não há óbice para a retificação de DCTF, desde que haja a comprovação documental do erro objeto de correção.

A compensação via PER/DCOMP não está vinculada a retificação de DCTF. Isso porque o indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, a retificação da DCTF não “cria” o direito de crédito.

Por conseguinte, se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

Não é o caso do presente processo.

A Recorrente não demonstrou a base de cálculo utilizada para apurar a COFINS-Importação paga.

Dessa forma, não há como se afirmar qual ou quais valores integraram erroneamente a sua base de cálculo. Não se pode afirmar a origem/causa do pagamento indevido.

Em pedido de sua iniciativa, cabia-lhe:

- a) Apresentar planilha com apuração de base de cálculo;
- b) Sustentar o indébito nos livros fiscais;
- c) Exibir demais documentos que permitissem a verificação do pagamento indevido.

Isso porque, dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Dessa forma, na ausência de documentação referente ao crédito, entendo que a pretensão da Recorrente não merece acolhida, uma vez que, regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, é da própria empresa o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

Então, restou demonstrado que a interessada se omitiu em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do processo administrativo fiscal. Não o fazendo, acertadamente, a compensação não foi homologada.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora